Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 270/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7162/2013
PROTOCOLO	:	1413275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2013/DL/PMD
LOCADOR		MARISVALDO ZEULI
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2/2013
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	:	R$ 384.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 2/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 86/2013/DL/PMD (2ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Marisvaldo Zeuli, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANC n. 6658/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 18039/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 2/2013 (1ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o Sr. Marisvaldo Zeuli, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, conforme art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 86/2013/DL/PMD (2ª fase), conforme art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs